



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 29/09/15

Elzaely

Conceição de Maria Lagos Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson Ferreira

para relatar.

Em 30/09/15

~~Presidente Comissão de Constituição~~

~~e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PARECER nº

Ao PROJETO DE LEI N°. 40, de 22 de setembro de 2015,
Mensagem nº. 58/ GG, que:

Autoriza o Poder Executivo a proceder a doação de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, ao município de Corrente - PI.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos o supracitado Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de imóvel – que especifica – do patrimônio estadual do Piauí ao município de Corrente.

A iniciativa da referida proposição é de autoria do Exmo. Senhor Governador Wellington Dias, nos termos do art. 105, III do Regimento Interno, documento encaminhado através da Mensagem nº. 58/GG.

Dessa forma, dando seguimento à análise da matéria, pontuamos que não foi encontrado nenhum impedimento elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

Receber



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob exame, que trata de doação de imóvel, o qual pertence ao patrimônio estadual ao município de Corrente, teve sua iniciativa advinda do Poder Executivo, nos termos do art. 75 da Carta Estadual.

Ao analisar este projeto, percebo que o Estado entende ser conveniente e oportuno esta doação, tendo como finalidade o interesse público.

Para que seja concedida essa doação, esta Casa legislativa deve emitir uma autorização, conforme disciplina o art. 18, II e § 1º da Carta Estadual.

Vejamos, também, o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Dessa forma, como visto nos autos deste processo, é notória a legalidade de tal proposição, não havendo qualquer impedimento constitucional para tal feito, bem como não há



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

impedimentos relacionados a doação de imóvel pertencente ao patrimônio estadual.

Logo, depois de observado todos esses requisitos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do governo.

Por todo o exposto, observando a grande importância da matéria trazida e a boa técnica legislativa apresentada na proposição, ratifico minha manifestação favorável à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de outubro de
2015.

DEP. EDSON FERREIRA – PSD
RELATOR

João Ferreira

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>20/10/15</u>	
Presidente da Comissão de	
Justiça	
e Info - Estad	
luna	

Justiça

11/10/15